

## DO CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE – REQUERIMENTO DE NÃO APLICAÇÃO DO §4º DO ART. 791-A DA CLT

Fruto de um “Golpe parlamentar-jurídico-empresarial-midiático”, a Reforma Trabalhista veio para gerar um dos maiores retrocessos sociais da história, nitidamente com o intuito maior de implantar no país uma “escravidão legalizada”.

Felizmente, nenhuma disposição legal é uma “algebra” para um Juiz, tendo o Magistrado, por seu livre convencimento motivado, total liberdade para decidir conforme a “justiça do caso concreto” (equidade).

Neste contexto, importante é a lição de Alexandre de Moraes:

*“A ideia de controle de constitucionalidade está ligada à Supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico e, também, à de rigidez constitucional e proteção dos direitos fundamentais”*

E para abrilhantar o argumento, os ensinamentos do autor e Ministro do STF, Luís Roberto Barroso:

*“O controle incidental de constitucionalidade é um controle exercido de modo difuso, cabendo a todos os órgãos judiciais indistintamente, tanto de primeiro como de segundo grau, bem como aos tribunais superiores. Por tratar-se de atribuição inerente ao desempenho normal da função jurisdicional, qualquer juiz ou tribunal, no ato de realização do Direito nas situações concretas que lhes são submetidas, tem o poder-dever de deixar de aplicar o ato legislativo conflitante com a Constituição”.*

Excelência, o §4º do art. 791-A não deve ser aplicado ao caso *sub judice*, pois, uma vez possibilitando a condenação do trabalhador beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais, padece de inconstitucionalidade material **por impor restrições inconstitucionais às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita** (art. 5º, LXXIV) e **do acesso à Justiça** (art. 5º, XXXV), afrontando também os **princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III) e dos **valores sociais do trabalho** (art. 1º, IV), os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como de redução das desigualdades sociais (art. 3º, III), além de afronta ao direito fundamental à isonomia (art. 5º, caput).

**Importante destacar que o mencionado dispositivo já teve sua inconstitucionalidade reconhecida por diversos Tribunais do país.** O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (TRT/AL) decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 791-A - incluído na CLT pela 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) -, que trata da condenação do trabalhador beneficiário de justiça gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais (Arguição de Inconstitucionalidade 0000206-34.2018.5.19.0000).

O Desembargador Relator João Leite ainda utilizou o Direito Comparado para fundamentar seu voto, reforçando que a Corte Britânica também decidiu, à unanimidade, que a imposição de tais taxas implicava no afastamento da jurisdição dos tribunais trabalhistas do país:

*“E para ilustrar o prestígio que este direito universal possui no mundo, ou seja, de acesso à justiça, importante noticiar que a Suprema Corte do Reino Unido afastou a cobrança de taxas a trabalhadores para demandas em tribunais trabalhistas ingleses”. (grifamos)*

A 6ª Turma do Regional Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por unanimidade, acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017. Reconheceu-se ser o dispositivo reformado que autoriza o autor da ação a pagar honorários advocatícios sucumbenciais incompatível com Carta Magna, pois afronta o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), bem como todos os direitos sociais estatuídos no art. 7º da Constituição (Processo nº 0020024- 05.2018.5.04.0124).

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em julgamento do dia 30 de outubro de 2018, por maioria, declarou inconstitucional a expressão contida no § 4º do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017: “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de

suportar a despesa”, por violar a previsão contida no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV do 7º, inciso XVI, da Constituição Federal (Incidente de Inconstitucionalidade 0000147- 84.2018.5.14.0000).

Pertinente a transcrição do voto do relator Desembargador Carlos Augusto Gomes Lobo proferido no incidente de arguição de inconstitucionalidade:

“É flagrante a violação ao princípio do acesso à justiça e da proteção na relação jurídica, este último, prevê a aplicação da norma mais favorável ao empregado, consoante previsão contida no artigo 98, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, o qual dispõe que as custas e honorários do advogado são abrangidos pela justiça gratuita.”

Para finalizar, merecem destaque as ponderações do Ministro Edson Fachin nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766:

Quando se está a tratar de restrições legislativas impostas a garantias fundamentais, como é o caso do benefício da gratuidade da Justiça e, como consequência, do próprio acesso à Justiça, **o risco de violação em cascata de direitos fundamentais é iminente e real**, pois não se está a resguardar apenas o âmbito de proteção desses direitos fundamentais em si, mas de todo um sistema jurídico-constitucional de direitos fundamentais deles dependente. [...] **verifica-se, a partir de tais restrições, uma possibilidade real de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores pela imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos, o que não se pode admitir no contexto de um Estado Democrático de Direito.** O desrespeito das relações contratuais, no ambiente laboral, **exige por parte do legislador ordinário que sejam facilitados, e não, dificultados, os meios legalmente reconhecidos para que os trabalhadores possam ver garantidos os seus direitos** fundamentais de origem trabalhista. **O benefício da gratuidade da Justiça é uma dessas garantias fundamentais, cuja finalidade precípua foi, na linha das constituições brasileiras anteriores, dar máxima efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça** por parte dos titulares de direitos fundamentais que não estejam em condições de arcar com os custos financeiros de uma demanda judicial. [...] Apresenta-se relevante, nesse contexto, **aqui dizer expressamente que a gratuidade da Justiça, especialmente no âmbito da Justiça Laboral, concretiza uma paridade de condições, propiciando às partes em litígio as mesmas possibilidades e chances de atuarem e estarem sujeitas a uma igualdade de situações processuais. É a conformação específica do princípio da isonomia no âmbito do devido processo legal.** As limitações impostas pela Lei 13.467/2017 afrontam a consecução dos objetivos e desnaturam os fundamentos da Constituição da República de 1988,

pois esvaziam direitos fundamentais essenciais dos trabalhadores, exatamente, no âmbito das garantias institucionais necessárias para que lhes seja franqueado o acesso à Justiça, propulsor da busca de seus direitos fundamentais sociais, especialmente os trabalhistas. **Assim sendo, o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgado procedente. É como voto.** (grifamos)

Pelo exposto, requer-se seja realizado controle incidental de constitucionalidade, afastando-se a aplicação do § 4º do Art. 791-A da CLT ao caso *sub judice*.

### **DA EVENTUAL CONDENÇÃO DA RECLAMANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE**

Excelência, importante se faz uma leitura atenta do art. 791-A, § 4o, da CLT, pois **SÓ SE PODE SUBTRAIR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DOS CRÉDITOS DEFERIDOS QUANDO A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA DEIXA DE EXISTIR COM A PROCEDÊNCIA DA DEMANDA!** Vejamos a literalidade do dispositivo legal, *verbis*:

“§ 4o **Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade,** extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.” (grifamos)

Excelência, no caso *sub judice*, **mesmo que a ação venha a ser julgada procedente, a hipossuficiência econômica da autora não deixará de existir,** situação na qual OS CRÉDITOS TRABALHISTAS EVENTUALMENTE DEFERIDOS NÃO SÃO CAPAZES DE SUPORTAR A DESPESA DE EVENTUAIS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Como é público e notório: o Brasil vive uma das piores crises econômicas de sua história, o que tem afetado até mesmo a prestação de serviços públicos pelo Estado, num contexto que não se sabe até quanto tempo esta instabilidade econômica irá durar.

Dessa forma, para que a reclamante garanta seu mínimo existencial, no que se refere à habitação, alimentação, vestuário, medicamentos, transporte e lazer, será necessária a utilização de todos os créditos trabalhistas eventualmente deferidos e mais: NUM PAÍS COMO O BRASIL IRÁ ATÉ MESMO SER INSUFICIENTE, TENDO EM VISTA QUE OS SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO FUNCIONAM OU FUNCIONAM PRECARIAMENTE!

Pelo exposto, caso venha a autora a ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, **requer-se seja determinado pelo Juízo que, desde logo, os mesmos fiquem sob condição suspensiva de exigibilidade.**